



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



**Autuado: Bioenergética Aroeira S/A**

**Processo: 708139/20**

**Auto de Infração: 263658/2020**

**Endereço: Rodovia BR, Km 77 – CX Postal 75 – 38.480-000 – Tupaciguara-MG**

## Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo III, código 314, alíneas A e B** do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **156.590,00 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentas e noventa) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, **“julgar improcedente a defesa”**, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto, alegando em síntese: excludente de responsabilidade, afirmando que o incêndio e seu alastramento se deram por caso fortuito e força maior; que houve uma promoção de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, e reconhecido a ausência de culpa penal, devendo ser cancelada a autuação; necessidade na retificação do valor da multa aplicada; fazer jus a atenuante.

É o relatório.

## I. Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do artigo 66 Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão da Diretoria Regional de Controle Processual, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.787/2019.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661

UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

## II. Considerações e argumentações

### II.1 Da caracterização das infrações e da responsabilidade ambiental

A recorrente alega excludente de responsabilidade, afirmando que o incêndio e seu alastramento se deram por caso fortuito e força maior.

Neste prisma, verifica-se que a recorrente destaca ausência de culpabilidade, contudo não pode prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a **responsabilidade subjetiva com presunção de culpa** mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*



*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]*”.

Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pela recorrente. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da defendente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de caso fortuito e força maior, sendo certo que o incêndio decorreu do fato de que:

“a colaboradora Ana Lúcia de Oliveira – matrícula 004961, relatou que operava a colhedora case a8800 de frota 20107 normalmente no talhão 31 da fazenda Santana de Minas, após colher aproximadamente 30 linhas foi informada pelo motorista III de transbordo Clayton Francisco Rosa, matrícula 2444 sobre a presença de fumaça na parte superior traseira da máquina, próximo ao extrator primário. De imediato a operadora Ana Lúcia acionou o kit de combate a incêndios onde não obteve êxito e em seguida acionou o líder da frente Wanderson de Araújo Santos, matrícula 3863 onde o mesmo se deslocou com o Pipa 20021 juntamente com o motorista de Pipa Osvaldo Paginine dos Santos, matrícula 4911, que ao chegarem no local o incêndio já havia se propagado e atingido a cana, palhada, implementos e alguns equipamentos no local. Além de atingir o canavial e a palhada o fogo atingiu as áreas circunvizinhas da fazenda, inclusive áreas de preservação permanente. Atingindo a palhada de cana, o incêndio passou pela região do malhador de cana causando danos materiais, na colhedora de cana 20107, no reboque área de vivência 50116, reboque canavieiro, placas e cones de sinalização e avarias nas placas e cones de sinalização e ainda, no conjunto de reboque e semi reboques canavieiro de frota 900298 e 900299 que estavam sendo carregados desgarrados como bate e volta.”

Portanto, a infração é de responsabilidade da recorrente, conforme demonstrado que o incêndio ocorreu devido uma falha mecânica ou pane elétrica na colhedora 20107, como consta no REDs do Boletim de Ocorrência, folha 06, o que atrai a responsabilidade para a atuada em todos os seus termos. Não se admitindo a imputação de autoria da recorrente.

A atuada vem em sede de recurso alegar que houve nova análise do incêndio e que os profissionais que elaboraram o relatório preliminar alteraram o seu posicionamento. Porém, não há de ser acatado, visto que a atuada está se contradizendo do que foi dito e verificado no auto de infração, vez que será mantida a decisão pelo alegado no Boletim de Ocorrência.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, *in dubio pro natura*, carregando

159  
7

consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

## II.2 Da independência das esferas

Afirma o recorrente que houve uma promoção de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, e reconhecido a ausência de culpa penal, devendo ser cancelada a autuação.

Sem razão, pois as normas que estabelecem o controle público-social nas questões ambientais podem impor ao infrator de norma legal tríplice punição concomitante, incidindo nas chamadas Responsabilidades Administrativas, Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal, sem mérito de valor a este intenso cerco aos poluidores ou transgressores ambientais o melhor é ser absolutamente técnico nesta reflexão imparcial.

Carta Maior artigo 225 parágrafo terceiro: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A Responsabilidade Administrativa Ambiental vem expressamente redigida na Lei 90605/98, por exemplo, no artigo 70: "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

O Poder de Polícia que condiciona e limita a atuação do particular frente à supremacia do interesse público sobre o privado pode atuar para instaurar processo administrativo e apurar infração ambiental. Autoridade que tiver notícia de infração ambiental tem o dever de atuar sob pena de corresponsabilidade.

Pode-se aplicar advertência, multa, apreensão de animais ou instrumentos utilizados para infração, destruição de produto, suspensão de venda de produto, embargo ou demolição de obra, suspensão da atividade, restritivas de direitos.

O Poder Público aplica penalidades administrativas, fazendo valer o Poder de Polícia Administrativa. Ainda pode suspender ou cancelar registro, licença ou autorização, impor restrições a incentivos fiscais, perda de financiamento público, proibição de contratar com a Administração Pública.

A Responsabilidade Civil Ambiental é objetiva balizada no assumir o risco da atividade e uma vez incidindo em infração civil, gerando dano, aplica-se a punição mesmo sem culpa, impondo-se o dever de reparação e indenização.

Como prescreve o Artigo 14 e seu parágrafo primeiro:



“Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores: (...) é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência Pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

A Responsabilidade Penal Ambiental é subjetiva tem que ter culpa ou dolo para incidir penalidade, como bem prescreve o artigo segundo da lei 6938/81: “Quem, de qualquer forma, concorre para prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

As empresas, pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipe do mesmo fato como prevê o Artigo terceiro da mesma lei em voga. Um exemplo de crime ambiental ocorre quando o funcionário público concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, pena de detenção.

Não dá para brincar quando se está lidando com meio ambiente a severidade das leis é brutal e realmente cai em cima dos infratores, seja pessoa física ou jurídica. Melhor é ponderar, ter paciência, por exemplo, ante a demora do licenciamento não transgredindo regras para se evitar a tríplice punibilidade.

Dessa forma diante da independência das esferas administrativa e penal, não há que se falar em cancelamento da autuação.

### **II.3 Alega necessidade na retificação do valor da multa aplicada**

A autuada alega que a quantidade de hectares que o incêndio atingiu é contraditória a mencionada no Boletim de Ocorrência, onde a área de APP seria de 53,08 hectares e a área de cultura 40,80 hectares. Apresentando apenas um mapa que nada comprova, não sendo o bastante para sustentar a sua alegação.

Portanto, ela apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Sobre o valor da multa que foi aplicado, considerando a reincidência do autuado, de acordo com o art. 83, II do Decreto Estadual 47.383/2018, o valor base da multa será cominado no máximo previsto no código enquadrado.

161  
V

Vejamos:

Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:  
II - se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

A infração do Cód. 314-A tem o valor máximo de 350 UFEMGs por hectare, visto que o incêndio atingiu 46 hectares, o valor da multa será de **16.100 UFEMGs (46 x 350)**, já a infração do Cód. 314-D tem o valor máximo de **1.400 UFEMGs** por hectare, tendo o incêndio atingido 77 hectares, o valor da multa será de **107.800 UFEMGs**.

Para consolidar o valor da multa aplicada somando as duas penalidades, tem-se o valor de **123.900 UFEMGs** acrescido de mais 30% pela aplicação da agravante do artigo 85, II B, pelo dano em propriedade alheia, totalizando, portanto, no valor de **161.070 UFEMGs**.

#### II.4 Da alegação que faz jus a atenuante

Requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante prevista na alínea "a" do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, por ter efetivado medidas para os danos causados no meio ambiente, bem como ter adotado medidas efetivas e imediatas para conter o incêndio.

Tal inciso prevê:

**Art. 85** - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Há de se considerar a atenuante da alínea "a", visto que o autuado comprovou que efetivou medidas para corrigir os danos causados ao meio ambiente imediatamente, como disposto no Boletim de Ocorrência onde os mesmos se deslocaram para tentar combater o fogo.

Pelo exposto, na multa base deverá ser aplicada a atenuante de 30%.



## CONCLUSÃO

Pelo exposto opinamos pelo:

- **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com redução de 30% do valor da multa simples conforme art. 85, I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em virtude da atenuante concedida prevista na alínea “a”.

O montante passará de **161.070 UFEMGs** para **123.900 UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do artigo 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 03 de maio de 2023.

**VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**

**Gestor Ambiental**

**MASP 1.400.276-0**